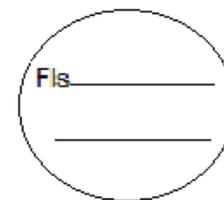




MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO ESTIMADA DE FRALDAS
DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS PARA DISTRIBUIÇÃO À PACIENTES ACAMADOS
CARENTES DO MUNICÍPIO DE RODEIRO, EM ATENDIMENTO AO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital interposta por COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS, CNPJ nº 46.766.632/0001-61, solicitando a retificação do edital para retirar a exigência de AFE para empresas varejistas.

A impugnante alega que a exigência de AFE emitida pela Anvisa não se aplica as empresas varejistas, sendo obrigatório somente para as empresas atacadistas.

Que segundo a RDC nº 16/2014, art.5º, III, não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: Que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Alega que a Lei permite exceções, sendo que a Lei de Licitações, não exige em seu rol de documentos, autorizações de funcionamento.

FUNDAMENTOS

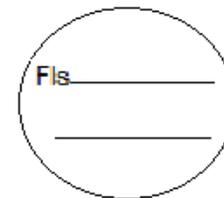
Em que pese as alegações da impugnante as mesmas não devem prosperar.

A exigência de AFE para todos os licitantes que fornecem produtos de higiene, é assunto de debate e que vem sendo sedimentado pelos Tribunais, inclusive pelo TCE-MG, asseverando que os editais devem exigir comprovação técnica e adequação as normas de vigilância sanitária, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial. Senão vejamos:



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



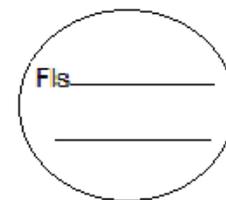
DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. PROCEDENTE. MULTA. Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, como no caso da Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). [DENÚNCIA n. 1114784. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 01/12/2022. Disponibilizada no DOC do dia 15/02/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA..

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ANTISSÉPTICOS, SANEANTES, DESCARTÁVEIS, PRODUTOS DE LIMPEZA E ARTIGOS DE COZINHA. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS ANTES DA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO. NÃO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO CERTIFICADO DE AFE EXPEDIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DOS PRODUTOS NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. PRAZO EXCESSIVO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Diante das peculiaridades da situação examinada nos autos, entende-se regular o estabelecimento pela Administração, no âmbito do pregão eletrônico, de datas diversas para a abertura das propostas e para a abertura da sessão de disputa, em conformidade com o Decreto Federal n. 10.024/2019, configurando-se tal procedimento como espécie de suspensão do certame.2. Em face da data de abertura da sessão pública do



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



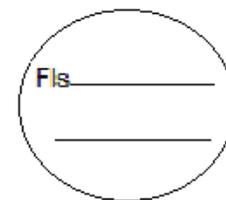
procedimento licitatório prevista no edital, foi respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do referido documento e a data do certame, conforme disposto no art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002, considerando, ainda, que a impugnação ao edital foi apresentada extemporaneamente.3. A exigência de Certificado de Autorização de Funcionamento Certificado de AFE, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em consonância com as disposições da Resolução n. 16/2014 da referida agência, não configura indevida restrição à competitividade do certame.4. Em processo licitatório para aquisição de produtos de limpeza, a Administração deve exigir das empresas licitantes a comprovação de registro dos produtos na Anvisa, de acordo com os requisitos da Lei 6.360/1976, do Decreto Federal n. 8.077/2013 e da Resolução n. 16/2014 da Anvisa.5. Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, como no caso do Certificado de AFE concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa.6. A Administração, valendo-se do poder discricionário, pode estabelecer no edital prazo de validade das propostas diverso de 60 (sessenta) dias, conforme art. 6º da Lei n. 10.520/2002. [DENÚNCIA n. 1141337. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 04/07/2023. Disponibilizada no DOC do dia 28/07/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.

DENÚNCIA. PREFEITURA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PREGÃO NO FORMATO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. **A exigência de Autorização de Funcionamento Especial (AFE) às empresas licitantes, na fase de habilitação, não restringe a competitividade, haja vista que tem por objetivo garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, nos termos da Lei n. 6.360/76 e do art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.**2. Recomenda-se ao jurisdicionado que, em respeito aos princípios da eficiência, da competitividade e da



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



economicidade, nos processos licitatórios futuros, priorizem a adoção do pregão na forma eletrônica ou apresente justificativa na hipótese de impossibilidade de sua utilização. 3. Afastada as irregularidades objeto da denúncia, o julgamento pela improcedência é medida que se impõe, nos termos do art. 71, §2º, da Lei Complementar n. 102/2008. [DENÚNCIA n. 1114818. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 15/09/2022. Disponibilizada no DOC do dia 03/10/2022. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA. (*grifo nosso*)

Assim, para que não haja nenhum tipo de prejuízo aos licitantes, o Município decidiu exigir no edital a AFE com a excepcionalidade que se caso alguma empresa entenda que é isenta da referida autorização deverá apresentar comprovação expedida pelo Órgão competente.

Certo é que se a impugnante for isenta, conforme sustenta em suas razões de impugnação, a Anvisa irá emitir documento comprobatório de seu direito.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao edital, igualdade;

CONSIDERANDO ainda todas as peças que instruem o presente processo licitatório, a Comissão de Pregão, **DECIDE**:

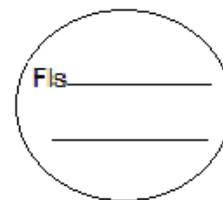
- 1) **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa COMERCIAL SANTOS SILVA DE TOCANTINS, CNPJ nº 46.766.632/0001-61.
- 2) **PROSSIGA-SE** o Processo Licitatório.

Rodeiro, 25 de abril de 2024.



MUNICÍPIO DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro – Rodeiro - MG
CEP: 36.510-000 CNPJ: 18.128.256/0001-44



Amanda Costa Cruz
Pregoeira

Lilian Aparecida da Silva Medina
Equipe Membro de Apoio

Isabella Nogueira Gomes
Equipe Membro de Apoio